



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13040001/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2023

OBJETO: PAGAMENTO DE 10 (DEZ) INSCRIÇÕES DO TREINAMENTO DE CAPACITAÇÃO "MEU MELHOR MANDATO", QUE SERÁ REALIZADO NO DIA 18 DE ABRIL, PELO CONSULTOR EMERSON SARAIVA, PARA A PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE APODI/RN.

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta concernente ao pagamento de 10 (dez) inscrições do treinamento de capacitação "MEU MELHOR MANDATO", que será realizado no dia 18 de abril, pelo consultor Emerson Saraiva, para a participação de servidores da Câmara Municipal de Apodi/RN, conforme solicitado pela CPL.

II – DA PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal n.º 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.



Outrossim, os argumentos alhures não vislumbram desclassificar e/ou reduzir friamente a presente peça como sendo apenas uma opinião técnica, quanto à regularidade legal do procedimento de dispensa de licitação, mas sim consignar que parte das informações, declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

No caso presente, a Administração pretende realizar o pagamento de 10 (dez) inscrições a empresa CENTRO DE ESTUDOS E PLANEJAMENTO LEGISLATIVO, ADMINISTRATIVO MUNICIPAL E EMPRESARIAL LTDA, com CNPJ 27.073.834/0001-83, para treinamento de capacitação "MEU MELHOR MANDATO", que será realizado no dia 18 de abril, pelo consultor Emerson Saraiva, para a participação de servidores da Câmara Municipal de Apodi/RN, gerando, assim, a inviabilidade de competição.

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

Em determinadas situações, contudo, o legislador permitiu que o administrador realizasse a Contratação Direta, independentemente de licitação, através dos institutos da Inexigibilidade e da Dispensa de Licitação.

Diz a lei de licitações, em seu artigo 25 que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes. (Grifamos).

No que diz respeito especificadamente à contratação por inexigibilidade preceitua o artigo 26 e o seu parágrafo único da Lei 8.666/93 que:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 42 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 82 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;



III - justificativa do preço. (destacamos).

Quanto à escolha do fornecedor, sendo o caso de fornecedor único do serviço, conforme atestado nos autos, não há outra escolha possível, satisfazendo, portanto, a regrado art. 26, II, da Lei nº 8.666/93.

Para cumprimento do segundo requisito, isto é, quanto à justificativa de preço, entendemos desnecessária qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os de mercado.

Por fim, a CPL declara que o valor total é de R\$ 6.774,50 (seis mil setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).

IV – DA CONCLUSÃO

Assim, à vista do exposto, o parecer é pela regularidade jurídico-formal do Processo Administrativo de Inexigibilidade n.º 007/2023.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Presidente para as providências cabíveis que entender pertinentes junto à Comissão Permanente de Licitação.

Este é o parecer, S.M.J.

Apodi-RN, 14 de abril de 2023.


ISAAC SAMUEL DO CARMO

Procurador Geral da CMA

Portaria 180/2023

ISAAC SAMUEL DO CARMO

Procurador Geral-CC-1

PORTARIA N.º 180/2023-GP, DE 02 DE JANEIRO DE 2023